

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Processo Consulta Nº 688/2020
Órgão Consultivo

REPRESENTANTE (S) : JORDANA DA SILVA MARINHO

REPRESENTADO (A) (S) : (SEM REPRESENTADO)

RELATOR (A) : LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES - 8852

DEFENSOR DATIVO: -

TERMO DE AUTUAÇÃO

Ao(s) 30 dia(s) do mês Setembro do ano de 2020, na Secretaria de Ética da OAB/BA, autuei, na forma de estilo, o presente processo, do que, para constar, lavrei este Termo.



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento
41120	28/09/2020	14:37	Requerimento

FLS
SEÇÃO BAHIA
Nº Documento
e-mail

Insc. Requerente : Requerente
JORDANA DA SILVA MARINHO

Tipo de Assunto

Consulta

Departamento Origem

SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Observações

Se é permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail) se positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material



COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento
41120	28/09/2020	14:37	Requerimento

Nº Documento
e-mail

Insc. Requerente : Requerente
JORDANA DA SILVA MARINHO

Tipo de Assunto

Consulta

Departamento Origem

SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Observações

Se é permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail) se positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material



Consulta

De: trabalhistaecompliance advocacia
Para: tribunal@oab-ba.org.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Consulta
Enviada em: 23/09/2020 | 16:47
Recebida em: 23/09/2020 | 16:47
Consulta_TE...pdf 23.22 KB

Amuraci Heleodoro
Amuraci Heleodoro
Protocolo OAB/BA
Em: 28/09/2020

Prezados Drs e Dras, boa tarde!

Remeto o arquivo anexo para apreciação de V. Sas, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

No aguardo.

Atenciosamente,
Jordana Marinho
Advogada - OAB/RJ 129.149

AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL BAHIA – BA



CONSULTA:

Prezados Doutores e Doutoradas,

Eu, Jordana da Silva Marinho, advogada inscrita na OAB/RJ sob nº 129.149 venho, por meio da presente consulta, com o fito de estar em conformidade com as normas previstas na Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) bem como ao Código de Ética e Disciplina da OAB e toda a legislação aplicável ao exercício da advocacia, requerer o esclarecimento das dúvidas abaixo:

1. É permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail)?
2. Em caso positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material?

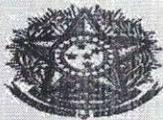
Saliento, por oportuno, que o material a ser enviado não possuirá nenhuma foto do/da profissional.

O objetivo é levar informações de forma descomplicada a determinado seguimento empresarial com prévia autorização das empresas e, ainda, com opção de recusa dos envios a qualquer tempo.

Nesse sentido, aguardo resposta deste respeitável Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

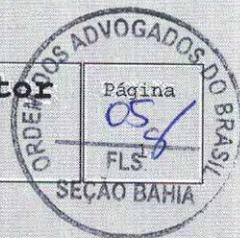
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

JORDANA DA SILVA MARINHO
OAB/RJ 129.149



Distribuição Eletrônica Processo Relator

Órgão Consultivo



Processo HB ...: 688/2020

Relator: 8852-LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES

Salvador, 30 de Setembro de 2020

Asselo

BRUNO SANTOS DA SILVA ROZA

Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Tribunal de Ética e Disciplina



Consulta realizada através de e-mail

CONSULENTE: JORDANA MARINHO (OAB/RJ – 129.149)

Vistos, etc.

Encaminhe-se o expediente ao ÓRGÃO CONSULTIVO deste TED, com sorteio de Relator, para o devido processamento, de acordo com o art. 82, do Regimento Interno da OAB/BA.

Salvador, 29 de setembro de 2020.

EMÍLIA ROTERS RIBEIRO

Conselheira Vice-presidente TED
Comissão de Admissibilidade

**EMILIA
ROTERS
RIBEIRO**

Assinado de forma
digital por EMILIA
ROTERS RIBEIRO
Dados: 2020.09.29
11:22:37 -03'00'

**RETIFICAÇÃO NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO - PROCESSO 688/2020**

De: tribunal@oab-ba.org.br
Para: trabalhistaecomplianceadv@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RETIFICAÇÃO NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO - PROCESSO 688/2020
Enviada em: 16/03/2021 | 11:29
Recebida em: 16/03/2021 | 11:29
NOTIFICACAO... .doc 243.25
KB



Prezado(a) Senhor(a),

Dr^a. Jordana da Silva Marinho

trabalhistaecomplianceadv@gmail.com

Segue anexo notificação eletrônica endereçada a V.S^a. retificada em sua data de julgamento, referente ao Processo Consulta nº 688/2020.

Att,

Ângela Correia

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

De: "Jordana Marinho" <trabalhistaecomplianceadv@gmail.com>

Enviada: 2021/03/15 15:10:38

Para: tribunal@oab-ba.org.br

Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO - PROCESSO 688/2020

A notificação estava com data de hoje. Ok, vou tentar assistir na quinta-feira.

Atenciosamente,

Jordana Marinho

Em seg., 15 de mar. de 2021 às 15:03, <tribunal@oab-ba.org.br> escreveu:

Prezada Jordana,

Informo que o julgamento está marcado para o dia 18/03/2021.

att,

Ângela Correia



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



TED-OC/NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA/006/2021

Salvador, 12 de março de 2021

Processo Consulta nº 688/2020

Consulente: Dra. Jordana da Silva Marinho

RELATORA : Dra. LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus e para não prejudicar os trabalhos no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, comunico a V. Sa que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento, em ambiente virtual, do Eg. ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Bahia designada para **18.03.2021 (quinta-feira), às 14:30h.**

Cordialmente,

Rosângela Nascimento
Coordenadora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Drª. Jordana da Silva Marinho

trabalhistaecomplianceadv@gmail.com

**PROCESSO CONSULTA Nº 688/2020 JULGAMENTO VIRTUAL**

De: tribunal@oab-ba.org.br

Para: lisiane.maria@yahoo.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: PROCESSO CONSULTA Nº 688/2020 JULGAMENTO VIRTUAL

Enviada em: 30/09/2020 | 17:13

Recebida em: 30/09/2020 | 17:13

Processo Co... .pdf 1.79 MB



Senhor (a) Relator(a), LISIANE MARIA GUIMARÃES

De ordem, encaminho a V. Exa. os autos do **Processo nº 688/2020**, que trata de consulta formulada pela advogada Jordana da Silva Marinho OAB/RJ 129.149. Outrossim, comunico a V. Exa. que o referido processo será incluído na **pauta de julgamento virtual** da eg **ÓRGÃO CONSULTIVO** com data a ser designada.

Atenciosamente,

Ângela Correia

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!!!!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia

Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-

8926 | w: www.oab-ba.com.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

EXTRATO DA ATA DE 10ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO TRIBUNAL DE
ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-BA, REALIZADA
18/3/2021.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, no horário das 14:30h, sob a Presidência da Conselheira SIMONE NERI e a presença da Vice-Presidente, Conselheira EMÍLIA ROTORES RIBEIRO, reuniram-se os integrantes do ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para realização da 10ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros constantes da lista de presença anexa ao corpo desta Ata. Justificativas: Eduardo Sodré e Anderson Cavalcante das Neves Costa. **PAUTA (...) 01. Processo Consulta nº 688/2020 - Assunto:** Se é permitido ao advogado enviar boletim de e-book, apenas informativo às empresas para endereço eletrônico (e-mail). Se positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material? Consulente: Jordana da Silva Marinho -RELATORA : Dra. LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES. OBS: Presente a Consulente. **DECISÃO:** Por maioria, o Órgão Consultivo conheceu a Consulta para respondê-la, nos termos do voto divergente do Conselheiro João Francisco Rosa. Para constar eu.....Coordenadora da Secretaria do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA lavrou o presente Extrato que confere com o original da Ata subscrita e assinada pela Secretária-Geral.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ÓRGÃO CONSULTIVO

CONSULTA Nº 688/2020

CONSULENTE: Dra. Jordana da Silva Marinho

V O T O

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por profissional inscrita nos quadros da OAB, nos seguintes termos:

1. É permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail)?
2. Em caso positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



Recepcionada a consulta, foi determinado o seu encaminhamento para este Órgão Consultivo para a devida análise.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, registra-se que a matéria consultada se refere à publicidade profissional por meio eletrônico, disciplinada nos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Antes de adentrarmos especificamente no cerne das questões formuladas, convém assinalar importante premissa acerca do assunto. É que, de acordo com o caput do art. 46 do CED, “**a publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo**”. Logo, é extremamente claro que os limites da atuação do advogado por meio eletrônico são os mesmos que se aplicam fora dele.

A par disso, inclusive, o parágrafo único do artigo 46 do referido diploma legal dispõe que a internet pode ser utilizada pelo advogado como veículo de publicidade, desde que não implique oferecimento de serviços ou represente forma de captação indevida de clientela.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado da Bahia



No mesmo sentido, o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, ao destacar os veículos de informação publicitária, prevê expressamente a possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de publicidade. Assim, considerando que o e-mail é uma espécie de correio eletrônico, por certo, o seu uso também é permitido para esta finalidade.

Quanto ao primeiro questionamento, tem-se que nada impede a utilização do e-mail como uma estratégia de publicidade profissional. No entanto, há limites para o exercício dessa atuação, pois o seu conteúdo e abrangência estão condicionados aos parâmetros exigidos na legislação pertinente. Isto significa que o profissional que pretende utilizar o meio eletrônico deve sujeitar-se, não apenas ao disposto nos artigos mencionados, mas, também, ao Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como é o caso da consulta em tela.

Com efeito, o art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015) determina que a publicidade a ser feita pelo advogado deve ser discreta, sóbria e informativa, sendo vedada a sua utilização para a captação de clientes ou mercantilização profissional.

Vale dizer, as informações veiculadas devem ser diretas, sem qualquer menção a clientes e a casos particulares, a fim de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado da Bahia



evitar qualquer repercussão ou compartilhamento de dados e/ou informações, bem como moderada, não podendo instigar o litígio, ou conter formas de angariação de clientes (captação de clientela) ou engrandecimento do advogado (autopromoção).

Sobre a autopromoção, a vedação decorre também do artigo 4º do Provimento 94/2000 do CFOAB, segundo o qual estão proibidas a **“divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento”** e a **“referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido”**.

No mais, cumpre destacar que o artigo 28 do Código de Ética e Disciplina entende ser possível **“a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e os interessados do meio jurídico”**.

A esse respeito, acresce considerar que o envio de boletins informativos por e-mail possui estreita similaridade com a distribuição da chamada mala direta, que se refere à uma ação de publicidade com envio de correspondência por meio físico (envelope ou pacote) para o endereço de colegas e clientes cadastrados.

Para tanto, o art. 3º, alínea d, § 2º, do Provimento nº



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

94/2000 do CFOAB dispõe que o envio da publicidade por mala direta deve ser destinado a ***colegas, clientes ou demais pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.***

Partindo dessa premissa, se não houver demonstração de interesse ou solicitação prévia do envio de informações jurídicas, o profissional não pode encaminhar conteúdo, ainda que seja informativo. Essa condição veda, de logo, qualquer possibilidade da publicidade advocatícia, seja por meio de boletins informativos, seja por meio de e-books, a um grupo indeterminado de pessoas que não possuam vínculo ou que não solicitem ou autorizem previamente o recebimento.

Vale registrar que o entendimento esposado se amolda aos julgamentos dos Tribunais de Ética e Disciplina de outras Seccionais, a exemplo das seguintes decisões:

Desde que para clientes ou para pessoas que expressamente o autorizem, boletins informativos, sobre temas de direito, poderão ser enviados. A vedação ética alcança a remessa desses boletins a terceiros e para quem não os solicitem. Proc. E-2.400/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev.^a Dr.^a ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Presidente Dr. ROBISON BARONI.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado da Bahia



PUBLICIDADE - MALA DIRETA - TEXTO MODERADO -
POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PARA PÚBLICO
INDEFINIDO - FALTA DE SOLICITAÇÃO OU
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CAPTAÇÃO E
MERCANTILIZAÇÃO. **Advogado ou associação de
advogados não pode remeter mala direta a público
indefinido, ainda que o texto seja moderado e a oferta
seja de trabalho especializado. Advocacia e
mercantilização não se coadunam. O princípio que
veda a mercantilização para a advocacia diz respeito à
natureza da atuação profissional. A advocacia é uma
função social onde cada indivíduo eleito pela sorte e
habilitado pela lei e pelo esforço próprio a praticá-la
tem a responsabilidade do direito alheio e o dever de
por ele zelar com denodo. Essa responsabilidade não é
só um dever, mas também um privilégio porque só os
escolhidos merecem a graça e a honra de lutar pelo
próximo, mormente quando mais fraco. Os
oportunistas que utilizam a advocacia como meio para
ganhos escusos são os mercadores do templo.** Proc. E-
2.603/02 - v.u. em 18/07/02 do parecer e ementa do Rel.
Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Rev. Dr. CARLOS
AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON
BARONI.

Assim, apenas será permitida a distribuição dos
instrumentos consultados, por endereço eletrônico, desde que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado da Bahia



ressalvados os limites do conteúdo informativo, discreto e sóbrio, e enviado apenas a um grupo determinado de pessoas, que possua um vínculo profissional com o advogado ou escritório de advocacia, ou que tenha autorizado ou solicitado previamente, sendo vedada, em qualquer hipótese, qualquer forma de angariação de clientes ou engrandecimento do advogado. É o que determinam o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).

Quanto ao segundo quesito, entendo que, excetuando-se o nome e o endereço eletrônico, **os elementos mencionados na consulta** podem, **em tese**, extrapolar o limite ético, constituindo publicidade imoderada, com claro intuito de captação indevida de clientela, contrariamente aos pressupostos contidos nos artigos 39 e 47 do Código de Ética e Disciplina e nos artigos 14, 31, caput, 33 e 34, inciso IV, do EAOAB, até porque a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

A propósito, merece destaque o artigo 40, V, do CED, ao dispor que são vedados “**o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail**”.



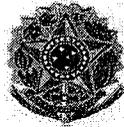
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



Na hipótese, não há como se negar eventual possibilidade de tal conteúdo, e conseqüentemente tais dados, serem repassados a terceiros, atingindo um universo indiscriminado de indivíduos, sem que nenhuma influência oblíqua seja provocada nos leitores interessados no teor dos materiais produzidos.

O ato consultado pode significar, teoricamente, a prática transversa de adoção de técnicas de ampliação de clientela ou de autopromoção, prejudicando a utilização do endereço eletrônico como uma estratégia de publicidade profissional por meio da distribuição de boletins informativos e e-books jurídicos aos legitimados destinatários.

Seja como for, uma vez que se direciona conteúdo informativo para clientes e interessados do meio jurídico, é porque estes consentiram e autorizaram tal recebimento por endereço eletrônico (e-mail), de modo que não há qualquer necessidade de que sejam mencionadas informações como endereço, telefone e rede sociais no material encaminhado. Em verdade, tratando-se, como deve ser, de indivíduos que procederam com a devida autorização, pressupõe-se que eles possuem as informações assinaladas. E, se assim não fosse, certamente o ato concreto resultaria impugnado por caracterizar falta ética.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



III. CONCLUSÃO

Respondendo diretamente aos questionamentos da Consulente, entendo que é possível a divulgação de boletins informativos e e-books, através de comunicação eletrônica (e-mail), como forma válida de publicidade advocatícia, desde que o seu conteúdo esteja de acordo com as condições do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).

Por sua vez, o envio de qualquer material jurídico, quando munido de informações pessoais além daquelas estritamente permitidas por lei, não é um meio moderado e discreto de informação jurídica, pelo que tal ato pode, teoricamente, configurar captação de clientela e mercantilização da profissão, condutas amplamente vedadas pelas normas ético-disciplinares vigentes.

É o voto.

Salvador, 19 de março de 2021.

Lisiane Maria G Soares

Lisiane Maria Guimarães Soares

Relatora



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 688/2020.
Requerente: Jordana da Silva Marinho (OAB/RJ 129.149).
Relatora: Lisiane Maria Guimarães Soares (OAB/BA 8.852)
Voto Divergente: João Rosa (OAB/BA 17.023).

PUBLICIDADE. ADVOCACIA. BOLETINS OU *E-BOOKS* INFORMATIVOS. ENCAMINHAMENTO POR E-MAIL. LIMITES. DADOS CONSTANTES NO MATERIAL: NOME, TELEFONE, ENDEREÇOS ELETRÔNICOS E DE REDES SOCIAIS.

1. *“A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”* (art. 39, CED).
2. É permitido constar no material de publicidade informativa do advogado ou da sociedade de advogados, o nome dos profissionais, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e de redes sociais.
3. Consulta respondida.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra da insigne Relatora, acrescentando que, de acordo com o seu douto e judicioso voto, foram assim respondidas, objetivamente, as questões articuladas pela requerente:

1. É permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail)?

Resposta: *“é possível a divulgação de boletins informativos e e-books, através de comunicação eletrônica (e-mail), como forma válida de publicidade advocatícia, desde que o seu conteúdo esteja de acordo com as condições do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).”*

2. Em caso positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Resposta: “o envio de qualquer material jurídico, quando munido de informações pessoais além daquelas estritamente permitidas por lei, não é um meio moderado e discreto de informação jurídica, pelo que tal ato pode, teoricamente, configurar captação de clientela e mercantilização da profissão, condutas amplamente vedadas pelas normas ético-disciplinares vigentes.”

No bojo do voto, ao fundamentar a resposta da questão 2., a douta Relatoria consignou o seguinte: “quanto ao segundo quesito, entendo que, excetuando-se o nome e o endereço eletrônico, os elementos mencionados na consulta podem, em tese, extrapolar o limite ético, constituindo publicidade imoderada”.

É exclusivamente em relação a este específico ponto, que foi aberta a presente divergência.

VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, cumpre assinalar que adiro, na íntegra, o magistério do voto relator no que diz respeito à resposta da questão 1. São precisas e elucidativas as palavras da Relatoria:

Inicialmente, registra-se que a matéria consultada se refere à publicidade profissional por meio eletrônico, disciplinada nos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Antes de adentrarmos especificamente no cerne das questões formuladas, convém assinalar importante premissa acerca do assunto. É que, de acordo com o caput do art. 46 do CED, “a publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo”. Logo, é extremamente claro que os limites da atuação do advogado por meio eletrônico são os mesmos que se aplicam fora dele.

A par disso, inclusive, o parágrafo único do artigo 46 do referido diploma legal dispõe que a internet pode ser utilizada pelo advogado como veículo de publicidade, desde que não implique oferecimento de serviços ou represente forma de captação indevida de clientela.

No mesmo sentido, o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, ao destacar os veículos de informação publicitária, prevê expressamente a possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de publicidade. Assim, considerando que o e-mail é uma espécie de correio eletrônico, por certo, o seu uso também é permitido para esta finalidade.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Quanto ao primeiro questionamento, tem-se que nada impede a utilização do e-mail como uma estratégia de publicidade profissional. No entanto, há limites para o exercício dessa atuação, pois o seu conteúdo e abrangência estão condicionados aos parâmetros exigidos na legislação pertinente. Isto significa que o profissional que pretende utilizar o meio eletrônico deve sujeitar-se, não apenas ao disposto nos artigos mencionados, mas, também, ao Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como é o caso da consulta em tela.

Com efeito, o art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015) determina que a publicidade a ser feita pelo advogado deve ser discreta, sóbria e informativa, sendo vedada a sua utilização para a captação de clientes ou mercantilização profissional.

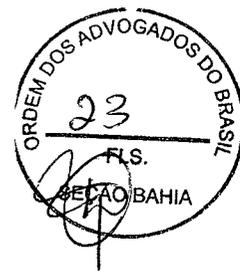
Vale dizer, as informações veiculadas devem ser diretas, sem qualquer menção a clientes e a casos particulares, a fim de evitar qualquer repercussão ou compartilhamento de dados e/ou informações, bem como moderada, não podendo instigar o litígio, ou conter formas de angariação de clientes (captação de clientela) ou engrandecimento do advogado (autopromoção).

Sobre a autopromoção, a vedação decorre também do artigo 4º do Provimento 94/2000 do CFOAB, segundo o qual estão proibidas a “*divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento*” e a “*referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido*”.

No mais, cumpre destacar que o artigo 28 do Código de Ética e Disciplina entende ser possível “*a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e os interessados do meio jurídico*”.

A esse respeito, acresce considerar que o envio de boletins informativos por e-mail possui estreita similaridade com a distribuição da chamada mala direta, que se refere à uma ação de publicidade com envio de correspondência por meio físico (envelope ou pacote) para o endereço de colegas e clientes cadastrados.

Para tanto, o art. 3º, alínea d, § 2º, do Provimento nº 94/2000 do CFOAB dispõe que o envio da publicidade por mala direta deve ser destinado a colegas, clientes ou demais pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Partindo dessa premissa, se não houver demonstração de interesse ou solicitação prévia do envio de informações jurídicas, o profissional não pode encaminhar conteúdo, ainda que seja informativo. Essa condição veda, de logo, qualquer possibilidade da publicidade advocatícia, seja por meio de boletins informativos, seja por meio de e-books, a um grupo indeterminado de pessoas que não possuam vínculo ou que não solicitem ou autorizem previamente o recebimento.

Vale registrar que o entendimento esposado se amolda aos julgamentos dos Tribunais de Ética e Disciplina de outras Seccionais, a exemplo das seguintes decisões:

Desde que para clientes ou para pessoas que expressamente o autorizem, boletins informativos, sobre temas de direito, poderão ser enviados. A vedação ética alcança a remessa desses boletins a terceiros e para quem não os solicitem. Proc. E-2.400/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev.ª Dr.ª ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Presidente Dr. ROBISON BARONI.

PUBLICIDADE - MALA DIRETA - TEXTO MODERADO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PARA PÚBLICO INDEFINIDO - FALTA DE SOLICITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CAPTAÇÃO E MERCANTILIZAÇÃO. Advogado ou associação de advogados não pode remeter mala direta a público indefinido, ainda que o texto seja moderado e a oferta seja de trabalho especializado. Advocacia e mercantilização não se coadunam. O princípio que veda a mercantilização para a advocacia diz respeito à natureza da atuação profissional. A advocacia é uma função social onde cada indivíduo eleito pela sorte e habilitado pela lei e pelo esforço próprio a praticá-la tem a responsabilidade do direito alheio e o dever de por ele zelar com denodo. Essa responsabilidade não é só um dever, mas também um privilégio porque só os escolhidos merecem a graça e a honra de lutar pelo próximo, mormente quando mais fraco. Os oportunistas que utilizam a advocacia como meio para ganhos escusos são os mercadores do templo. Proc. E- 2.603/02 - v.u. em 18/07/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Assim, apenas será permitida a distribuição dos instrumentos consultados, por endereço eletrônico, desde que ressalvados os limites do conteúdo informativo, discreto e sóbrio, e enviado apenas a um grupo determinado de pessoas, que possua um vínculo profissional com o advogado ou escritório de advocacia, ou que tenha autorizado ou solicitado previamente, sendo vedada, em qualquer hipótese, qualquer forma de angariação de clientes ou engrandecimento do advogado. É o que determinam o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).

Com todas as vênias, ousou discordar tão somente do entendimento da relatoria no sentido de que, destacando o teor do art. 40, V, do CED, apenas podem constar, nos boletins informativos e *e-books*, o **nome** e o **endereço eletrônico** do advogado, de sorte que seria vedada a referência ao seu **telefone e redes sociais**. Textualmente:

Quanto ao segundo quesito, entendo que, excetuando-se o nome e o endereço eletrônico, **os elementos mencionados na consulta podem, em tese**, extrapolar o limite ético, constituindo publicidade imoderada, com claro intuito de captação indevida de clientela, contrariamente aos pressupostos contidos nos artigos 39 e 47 do Código de Ética e Disciplina e nos artigos 14, 31, caput, 33 e 34, inciso IV, do EAOAB, até porque a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

A propósito, merece destaque o artigo 40, V, do CED, ao dispor que são vedados **“o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail”**.

O art. 44, § 1º, do CED, estabelece que o advogado, na publicidade profissional que promover ou no material de escritório de que se utilizar, *“poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido”*.

Na mesma linha, o Provimento CFOAB n. 94/2000, após assinalar a permissão de o advogado promover publicidade informativa, consigna o seguinte em seu art. 2º, 'c':

Art. 2º Entende-se por publicidade informativa:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

(...)

c) o endereço do escritório principal e das filiais, **telefones**, fax e **endereços eletrônicos**;

Salienta-se que está abrangido pelo conceito de *endereços eletrônicos* todas as indicações de localização, nos meios digitais, das diversas pessoas e instituições, a exemplo da caixa postal de mensagens eletrônicas, a página *web*, as contas nas redes sociais.

Assim, nos boletins ou *e-books* informativos, é permitido ao advogado fazer constar no material **nome**, **telefone**, **endereço eletrônico (e-mail)** e **redes sociais**.

Não é demais registrar que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (art. 2º, § 1º, EOAB). Desse modo, o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA foi preciso ao assinalar que “a advocacia não é apenas uma profissão, é também um munus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário” (‘Curso de Direito Constitucional Positivo’. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Nesse cenário, ao advogado é exigida conduta compatível com esse mister, o que significa dizer que, dentre diversas outras imposições, há o dever de: “preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão” (art. 2º, § único, I, CED), “atuar com decoro” (inciso II), “velar por sua reputação pessoal e profissional” (inciso III), “zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia” (inciso XII).

Assim é que o art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB bem delinea que “a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”. Em suma, à publicidade na advocacia são impostas diretrizes:

- (i) positivas: (a) caráter meramente informativo e (b) discrição e sobriedade;
- (ii) negativas: (a) captação de clientela ou (b) mercantilização da profissão.

Isto posto, acolho a consulta e a respondo nos exatos termos propostos pela Relatoria, acrescentando tão somente, na parte final da resposta da questão 2., a informação de que “nos boletins ou *e-books* informativos, é permitido ao advogado fazer constar **nome**, **telefone**, **endereço eletrônico (e-mail)** e **redes sociais**”, ficando, ao final, as respostas com a seguinte redação:

1. É permitido ao advogado/à advogada enviar boletim ou e-book apenas informativo às empresas por endereço eletrônico (e-mail)?

Resposta. É possível a divulgação de boletins informativos e *e-books*, através de comunicação eletrônica (e-mail), como forma válida de publicidade advocatícia, desde que o seu conteúdo esteja de acordo com as



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

condições do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).

2. *Em caso positivo, pode constar nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais no material?*

Resposta. O envio de qualquer material jurídico, quando munido de informações pessoais além daquelas estritamente permitidas por lei, não é um meio moderado e discreto de informação jurídica, pelo que tal ato pode, teoricamente, configurar captação de clientela e mercantilização da profissão, condutas amplamente vedadas pelas normas ético-disciplinares vigentes. nos boletins ou e-books informativos, é permitido ao advogado fazer constar **nome, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e redes sociais.**

É como voto.

Salvador/BA, em 18 de março de 2021.

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA:89755154515
Assinado de forma digital por JOAO FRANCISCO ALVES ROSA:89755154515
Dados: 2021.07.20 18:19:24 -03'00'

João Rosa – OAB/BA 17.023



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo – TED – triênio 2019-2021



OCEP/TED/OF/Nº 343/2021

Salvador, 19 de julho de 2021

Senhor (ª) Consulente,

Ref.: Processo Consulta nº 688/2020

Comunico que o Órgão Consultivo Ético Profissional do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, por maioria, conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto em anexo.

Cordialmente,

Simone Neri
Presidente
Órgão Consultivo Ético Profissional

Ilmo(a). Sr(a).

Dr (a). JORDANA DA SILVA MARINHO
trabalhistacomplianceadv@gmail.com

**DECISÃO ÓRGÃO CONSULTIVO TED OAB-BA - CONSULTA Nº 688/2020**

De: tribunal@oab-ba.org.br
Para: trabalhistaeconplianceadv@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: DECISÃO ÓRGÃO CONSULTIVO TED OAB-BA - CONSULTA Nº 688/2020
Enviada em: 17/08/2021 | 18:22
Recebida em: 17/08/2021 | 18:22
OCEP-TED-OF... .pdf 7.25 MB



PREZADA Dra. JORDANA DA SILVA,

SEGUE ANEXO DECISÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO TED OAB-BA REFERENTE A CONSULTA Nº 688/2020.

ATT,

ÂNGELA CORREIA

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

**Re: DECISÃO ÓRGÃO CONSULTIVO TED OAB-BA - CONSULTA Nº 688/2020 - COMPLETO**

De: Jordana Marinho

Para: tribunal@oab-ba.org.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: DECISÃO ÓRGÃO CONSULTIVO TED OAB-BA - CONSULTA Nº 688/2020 - COMPLETO

Enviada em: 23/08/2021 | 13:04

Recebida em: 23/08/2021 | 13:04

Prezados, boa tarde.

Acuso o recebimento e agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Jordana Marinho

Em seg., 23 de ago. de 2021 às 11:55, <tribunal@oab-ba.org.br> escreveu:
PREZADA Dra. JORDANA DA SILVA,

SEGUE ANEXO COMPLETO DA DECISÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO TED OAB-BA REFERENTE A CONSULTA Nº 688/2020.

ATT,

ÂNGELA CORREIA

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

De: tribunal@oab-ba.org.br

Enviada: 2021/08/17 18:22:10

Para: trabalhistaecomplianceadv@gmail.com

Assunto: DECISÃO ÓRGÃO CONSULTIVO TED OAB-BA - CONSULTA Nº 688/2020

PREZADA Dra. JORDANA DA SILVA,

SEGUE ANEXO DECISÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO TED OAB-BA REFERENTE A CONSULTA Nº 688/2020.

ATT,

ÂNGELA CORREIA

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel:(71) 3329-8921 | Fax:(71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br